

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2018, wde autoria do Senador Paulo Rocha, que *altera o art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para permitir a realização de inventário extrajudicial quando houver possíveis implicações no interesse de incapazes.*

SF/18332.14726-17

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2018, do Senador Paulo Rocha, que busca alterar o art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC – Código de Processo Civil), para permitir a realização de inventário extrajudicial quando houver possíveis implicações no interesse de incapazes.

Composto de dois artigos, o **art. 1º** do projeto tem por objeto conferir nova redação ao art. 610 do CPC, com as seguintes finalidades abaixo especificadas:

- quanto ao *caput* do art. 610 do CPC, o projeto define que, apenas se houver testamento, o inventário será realizado obrigatoriamente sob a modalidade judicial;
- quanto ao § 1º do art. 610 do CPC, fica estabelecido, desde logo que, se todos forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras;

- já o § 2º do art. 610 do CPC prevê que o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial;
- o § 3º do art. 610 do CPC admite que, se houver interessado incapaz, o Ministério Público deverá se manifestar no procedimento, para fiscalizar a conformidade com a ordem jurídica do inventário e da partilha feitos por escritura pública;
- o § 4º do art. 610 do CPC define que, na hipótese do § 3º, caso o tabelião se recuse a lavrar a escritura nos termos propostos pelas partes, ou caso o Ministério Público ou terceiro a impugnem, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juiz.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação que acompanha o projeto, o proponente afirma que é preciso diminuir a quantidade de processos em trâmite no âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual a população brasileira não pode ver seus direitos serem prejudicados por conta da adoção de procedimentos morosos e desnecessários quando for possível valer-se da célere via do inventário extrajudicial, ainda que exista herdeiro incapaz.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual. De resto, o PLS nº 217, de 2018, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, cabe destacar que a disciplina dessa matéria já era tratada desde o Código de Processo Civil de 1973, que não permitia a realização de inventário e partilha por escritura pública caso houvesse litígio, testamento ou herdeiros incapazes. Tal previsão representava cautela do legislador que resolveu manter o procedimento sob a tutela do magistrado, diante da possibilidade de fraudes ou desvio de bens do inventariado por conta da eventual simulação de testamento ou mal cumprimento das condições impostas pelo testador. Com essa cautela judicial, impedia-se que menores e demais incapazes fossem prejudicados na partilha de bens da herança.

A propósito das mudanças advindas no novo Código de Processo Civil de 2015, registre-se que o legislador se mostrou bastante conservador, deixando de promover mudanças substanciais nesse particular aspecto do

inventário com interessado incapaz. Com efeito, constata-se que o art. 610 do CPC de 2015 (que corresponde ao art. 982 do CPC de 1973) manteve a exigência de que, havendo testamento, interessado incapaz ou desavença, o inventário deve ser processado pela via judicial.

O projeto em questão avança no sentido de se permitir a realização de inventário extrajudicial por escritura pública, mesmo que haja herdeiro incapaz. Nesse caso, fica condicionada à chancela autorizativa do Ministério Público, que deverá se manifestar obrigatoriamente no procedimento, para fiscalizar a conformidade com a ordem jurídica do inventário e da partilha feitos por escritura pública, preservando-se o interesse do incapaz.

Mesmo permitindo a realização do inventário por escritura pública, quando haja interessado incapaz, o projeto condiciona essa hipótese à inexistência de testamento e a que todas as partes sejam concordes, coerentemente com as antigas premissas da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (já revogada tacitamente pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil), que autorizou o inventário, bem como a separação e o divórcio por escritura pública.

Costa Machado, ao abordar a questão da condição de consensualidade entre as partes para que se torne possível a realização do inventário extrajudicial, anota que “havendo litígio entre os interessados – mesmo que não exista nenhum incapaz e mesmo que o falecido não tenha deixado testamento – o processo de inventário e partilha continua necessário como sempre, porque, no Estado de Direito, salvo poucas exceções, é o Poder Judiciário que tem o papel institucional de solucionar conforme o Direito, imparcial e definitivamente, conflitos de interesse ou litígios surgidos entre as pessoas, incluindo, obviamente, herdeiros, cônjuges ou companheiro(a) de falecido *ab intestato*. ” (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado e anotado*. 4^a edição, Barueri, SP: Manole, 2012, p. 1.682).

Sendo assim, temos que a presente proposição é meritória e representa importante contribuição ao aperfeiçoamento da legislação processual civil. É preciso que avancemos na matéria de modo a permitir a realização do inventário extrajudicial ainda que nele exista herdeiro incapaz. Com isso, disponibiliza-se a alternativa mais célere do inventário extrajudicial, sem descurar de proteger o interesse do herdeiro incapaz, por meio do atento escrutínio e vigilância do Ministério Público.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator